



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA FÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA FÉ - PROJUDI
Rua Iporã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44)3247-2221

Processo: 0002882-29.2018.8.16.0180
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Improbidade Administrativa
Valor da Causa: R\$954,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE SANTA FÉ/PR
Réu(s): • Município de Munhoz de Mello/PR

1. Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face do Município de Munhoz de Mello. Argumentou que através do Inquérito Civil MPPR nº 0157.15.000065-9 tem-se tentado regularizar o portal da transparência do Município requerido. Requereu, em tutela de urgência, que o réu gerencie de forma efetiva o portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou-se a emenda à inicial para regularizar o polo passivo (mov. 10), tendo o Ministério Público requerido para incluir no polo passivo o Sr. Geraldo Gomes, prefeito no Município réu. (mov. 13).

Assim, **recebo** a emenda à inicial. Anotações necessárias.

É o breve relatório. Decido.

2. Para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No que diz respeito à probabilidade do direito, em uma cognição sumária dos fatos e documentos trazidos aos autos, verifica-se presente as alegações do ente ministerial com o disposto na Lei de Acesso à Informações (nº 12.527/11), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, principalmente, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

As legislações acima apontadas determinam os critério para que seja adequado os endereços eletrônicos, se fazendo a publicidade dos atos administrativos, sendo este um dos princípios basilares da Administração Pública, cabendo ao Município atender as referidas determinações.

A publicidade dos atos da administração pública é um dever que deve ser observado pelo seu gestor, garantindo à todo e qualquer cidadão ter acesso à informações.

Tal característica acima, coaduna com o risco do dano ou perigo da demora, uma vez que restringe o acesso de informações do municipal e que inviabiliza o poder de fiscalização exercido pelos órgãos.

Diante da verificada irregularidade na manutenção do portal da transparência, fora realizado entre as partes termo de ajustamento de conduta e que após decorrido o prazo para sua devida regularização, deixou de o fazer corretamente.

Desta forma, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado**, para que os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu endereço eletrônico do “Portal da Transparência”, as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, conforme apontado no relatório do CAEx/NATE, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensal.

O descumprimento da liminar implicará em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),



até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais inerentes à espécie.

3. Citem-se os réus para apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC, cabendo a eles alegarem todas as matérias de defesa e as provas a serem produzidas, conforme artigo 336 do CPC.

3.1. Caberá aos requeridos, ainda, no mesmo prazo, declinar, justificadamente, interesse na composição consensual, mediante realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), cuja avaliação de cabimento no processo será analisado para após a manifestação das partes, tendo em vista o poder deferido ao juiz para adequar o procedimento tendo em vista a efetividade da tutela dos direitos (art. 139, incisos V e VI do CPC).

4. Apresentada a contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

